

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 147, DE 2014

*Sugere a extinção do imposto sindical*

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

#### I – RELATÓRIO

O Sindicato autor sugere projeto de lei a fim de extinguir o imposto sindical. Alega que os trabalhadores já têm descontado de seu salário a contribuição confederativa, suficiente para o custeio das entidades sindicais.

Foi atestado, a fls. 01, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

O antigo imposto sindical, previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foi recepcionado pela

Constituição Federal de 1988, quando passou a ser nomeado contribuição sindical.

É devido por empregados e empregadores. Para os primeiros, o valor da contribuição é equivalente ao de um dia de trabalho por ano, conforme mencionado pelo Sindicato.

A contribuição confederativa, também referida na sugestão, foi instituída pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art.8º.....

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

A parte final do dispositivo se refere à contribuição sindical já mencionada.

Quanto à contribuição confederativa, após a promulgação da Constituição, foram suscitadas várias interpretações do dispositivo. Prevaleceu o entendimento de que tal contribuição somente pode ser cobrada de trabalhadores e empregadores sindicalizados.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe em seu Precedente Normativo nº 119 que:

*“Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”* (Nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.98. Homologação Res. 82/98, DJ de 20.08.98)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, adotou a Súmula nº 666:

*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”*

Assim, não se pode extinguir a contribuição sindical, devida por todos os trabalhadores e empregadores, que não pode ser substituída pela contribuição confederativa, devida apenas pelos sindicalizados.

Saliente-se que o imposto sindical custeia todas as entidades e é repartido entre sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, além de parte ser destinada à *conta especial emprego e salário*.

As entidades de classe, por outro lado, podem isentar o trabalhador ou empregador da parte que lhes couber da contribuição sindical.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 174, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator